



PROCESSO	: 185.017-2/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR	: HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.699/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E AQUELES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL NAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENVIADAS AO TCE-MT SEM ASSINATURA DO PREFEITO E DO CONTADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE A TABELAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SISTEMA APPLIC E A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177.075-6/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 198.797-6/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177.074-8/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 653599/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:





HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*





5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

5.2) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

5.3) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

6.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*





8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 664549/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 670657/2025), a Secex concluiu pela manutenção de todas as irregularidades (AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal,





as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Colíder** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Colíder**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Colíder apresentou uma pequena melhora no resultado da gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2022 (0,61), 2023 (0,63) e 2024 (0,65), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas





alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 653599/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS					
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 3.167/2021				
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 3.330/2023				
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.336/2023				
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 156.250.000,00				
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações		
	R\$ 77.153.156,45	R\$ 260.980,00	49,37% (17,41% com as devidas reduções)		
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 164.270.857,75	R\$ 175.533.193,49	Excesso de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa			
R\$ 172.113.614,58	R\$ 166.129.182,52	Economia orçamentária			
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária			
R\$ 169.626.002,73	R\$ 164.009.664,21	Superávit Orçamentário			
Resultado da execução orçamentária	R\$ 5.616.338,52	QREO – 1,0342			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	77,05%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar				
R\$ 18.801.485,96	R\$ 524.182,29 (RPP) e R\$ 426.393,36 (RPNP)				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 17.799.134,09				





2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 653599/2025, fls. 208-9), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 183.467.287,50	R\$ 177.122.087,24	96,54%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que: ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (**CB03 – item 2.1**); divergências entre os valores contabilizados e o informado pelo Banco do Brasil, relativos a transferências da União e do Estado (**CB05 – item 3.1**); e demonstrações contábeis enviadas ao TCE sem assinatura do Prefeito e do Contador da Prefeitura (**CB08 – item 4.1**). Vejamos as irregularidades individualmente.

20. No que se refere à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, foi imputado o seguinte achado:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





21. O gestor reconhece que não efetuou os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação das obrigações trabalhistas relativas a férias, adicional de 1/3 e décimo terceiro salário. Contudo, sustenta que tal fato não comprometeu a integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

22. A defesa acrescenta que, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas aplicáveis ao setor público, não houve risco fiscal, prejuízo financeiro ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos, ressaltando que a ausência de apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas municipais.

23. A Secex manteve a irregularidade, considerando que as demonstrações contábeis de 2024 não refletem, com exatidão, a real situação patrimonial do Município, em razão da omissão das obrigações trabalhistas legalmente exigíveis no encerramento do exercício.

24. A regularização da situação demandaria a reabertura do sistema contábil do exercício de 2024, com o devido registro das provisões correspondentes dentro do exercício de competência, seguido da republicação das demonstrações contábeis, contemplando corretamente os passivos trabalhistas exigíveis.

25. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

26. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.

27. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de





janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

28. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

29. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que contabilize as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em conformidade com a Portaria STN nº 548/2015, (Item 5.2.1.1, do relatório técnico preliminar).

30. A Secex apontou, ainda, a existência de divergências entre os valores contabilizados e o informado pelo Banco do Brasil, relativos a transferências da União e do Estado:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

31. O **gestor** reconhece que foram apontadas divergências entre os valores das transferências constitucionais e legais registrados na contabilidade e aqueles constantes em extratos do Banco do Brasil e em bases do Tesouro Nacional.

32. Esclarece que as diferenças identificadas em rubricas como FEP,

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CEFUR, CFEM e IOF-Ouro foram devidamente identificadas e corrigidas pela equipe contábil, representando falhas de conciliação já regularizadas, que não geraram impacto sobre os indicadores fiscais do Município.

33. Já em relação à divergência relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de R\$ 932,07, a defesa não apresentou comprovação de ajuste ou conciliação, mas argumenta que se trata de diferença de pequena monta, decorrente de critérios distintos de contabilização.

34. Quanto à divergência de maior valor, registrada na rubrica Cota-Parte de Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo (R\$ 681.097,94), sustenta que não houve omissão de receita nem ausência de repasse, mas apenas diferenças de classificação e critérios contábeis entre o sistema municipal e os demonstrativos externos.

35. Alega que todas as receitas foram efetivamente recebidas e aplicadas, e que as inconsistências são de natureza formal, relacionadas ao momento de registro e à conciliação, não comprometendo a fidedignidade das demonstrações. Por fim, ressalta que foram adotados procedimentos de conferência com base em dados oficiais do Tesouro Transparente, o que demonstra o compromisso da Administração com a correção e a transparência das informações fiscais.

36. A **Secex** verificou que na análise técnica preliminar a equipe técnica não considerou o valor de R\$ 1.605.323,27 a título de 'Royalties' no confronto das receitas constantes no quadro de análise a título de 'Transf. Da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)', o que, nesta reanálise, resultou em uma alteração da divergência de R\$ 1.574.626,55 para R\$ 30.696,72.

37. Quanto às demais justificativas apresentadas pela defesa, especialmente sobre a alegação de que as pequenas divergências teriam sido identificadas e corrigidas, com a exceção da divergência de R\$ 932,07 da receita com





Cota-Parte FPM, embora a defesa alegue a regularização dos registros contábeis mediante a divulgação dos Anexos 2 e 10 no Portal da Transparência do Município, a prestação de contas das receitas divergentes permanece irregular, uma vez que o sistema APLIC não sofreu retificação por parte da Administração, além de não ter sido comprovada a republicação das demonstrações contábeis a partir dos lançamentos corretivos informados na manifestação.

38. Assim, a **Secex manteve a irregularidade**, concluindo que, apesar da redução do valor das diferenças apuradas preliminarmente, a situação de irregularidade se mantém por ausência de comprovação da efetiva retificação e republicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

39. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que contabilize corretamente as receitas referente as transferências Federais e Estaduais (Item 4.1.1.1, do relatório técnico preliminar).

40. Por fim, a equipe de auditoria apontou a existência de demonstrações contábeis enviadas ao TCE sem a assinatura do Prefeito e do Contador da Prefeitura:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

41. O **gestor** reconhece que as demonstrações contábeis encaminhadas ao Tribunal, referentes ao exercício de 2024, foram transmitidas pelo sistema sem as assinaturas do Prefeito Municipal e do Contador da Prefeitura.





42. Sustenta, contudo, que a ausência decorreu de falha meramente formal no processo eletrônico de envio, uma vez que as demonstrações foram efetivamente elaboradas pela contabilidade e aprovadas pela gestão. Argumenta que tal situação não compromete a fidedignidade das informações prestadas, pois os documentos contábeis refletem os registros oficiais do Município, independentemente da aposição de assinatura eletrônica.

43. Defende, ainda, que a irregularidade não resultou em prejuízo ao erário nem em omissão de informação, tratando-se apenas de vício sanável de forma, que poderia ser corrigido mediante a reapresentação das demonstrações com as devidas assinaturas, caso fosse oportunizado.

44. **A Secex manteve a irregularidade**, ressaltando que as alegações apresentadas não afastam a irregularidade. A aposição das assinaturas do responsável pela gestão e do profissional habilitado da contabilidade constitui requisito formal e legal para a validade e autenticidade das demonstrações contábeis (Resolução CFC nº 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, art. 177, §4º, da Lei nº 6.404/1976, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). A ausência desses elementos compromete a regularidade da prestação de contas, pois impede a responsabilização formal dos signatários e a conformidade com as normas aplicáveis.

45. Além disso, não foi apresentada comprovação de retificação ou reapresentação dos demonstrativos devidamente assinados, permanecendo a inconsistência registrada nos autos.

46. Diante disso, **o Ministério Públco de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que não encaminhe demonstrações contábeis ao TCE-MT sem as assinaturas do Prefeito e do Contador.





47. Ainda no que se refere à contabilidade, a equipe de auditoria sugeriu **recomendação** à gestão que integre às notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.2, do relatório técnico preliminar).

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

48. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0029
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0179

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,33%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	98,86%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,16%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	49,83%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,90%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,73%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	93,23%

49. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, fora apontada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

50. A defesa alega que apesar da não execução integral da sobra no prazo





específico, o município demonstrou elevado comprometimento com a aplicação dos recursos do FUNDEB.

51. Apresentou série histórica de remuneração dos profissionais da Educação Básica, período 2020/2024, alegando que superaram em muito a obrigatoriedade de 70% dos recursos do FUNDEB.

52. Entende que a sobra de R\$ 218.378,30 representou um percentual ínfimo do total dos recursos recebidos e não comprometeu o alcance dos objetivos do FUNDEB, cuja execução alcançou 98,86% com pessoal em 2024.

53. Acredita que o art. 37 da CF/88 e a jurisprudência do TCU e do STF pautam que a atuação do gestor público deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade, sendo que ainda que tenha havido execução parcial da sobra no prazo quadrimestral, o objeto da política pública (valorização do magistério e aplicação mínima dos recursos do FUNDEB) foi integralmente atingido, com ausência de impacto negativo sobre os resultados educacionais ou sobre os profissionais envolvidos afasta a gravidade atribuída ao apontamento.

54. Por fim, requer o reconhecimento da aplicação substancial e qualificada dos recursos do FUNDEB, com percentuais acima do mínimo legal e a desconsideração ou reclassificação do presente apontamento para Recomendação, considerando o caráter residual da sobra não aplicada, a boa-fé da gestão, e a ausência de qualquer dano ao erário ou prejuízo à política educacional.

55. **A Secex manteve a irregularidade**, concluindo pela não aplicação, dentro do prazo legal, de **R\$ 218.378,30**, relativos ao exercício de 2023, em desacordo com o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, visto que o prazo limite para sua utilização seria o final de abril de 2024.





56. Ademais, a equipe de auditoria esclarece que a interpretação do termo "utilizados" é crucial, uma vez que a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas geralmente entendem que a despesa só se considera efetivamente "utilizada" ou "aplicada" quando há a liquidação, ou seja, a comprovação da entrega do bem ou serviço e o reconhecimento da dívida. Inclusive, alguns entendimentos podem considerar o pagamento como o marco final da utilização efetiva.

57. **Passa-se à análise do MPC.**

58. Inicialmente, impende destacar que razão assiste à Secex quanto ao fato de que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020.

59. Como a equipe de auditoria entendeu que o gestor não demonstrou que os recursos do FUNDEB (2023) foram integralmente aplicados até o primeiro quadrimestre de 2024 a **irregularidade deve ser mantida**, cabendo expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte.

60. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 5.281.200,00	R\$ 787.501,33	Valor muito acima da meta fixada





61. Verifica-se que a Secex evidenciou que a meta estabelecida na LDO 2024 foi mal dimensionada pela Administração, sugerindo ao Relator que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento (item 8.1.1, do relatório técnico preliminar).

2.1.7. Políticas Públicas

62. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

63. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

64. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo





município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

65. A Secex pontuou a não realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher, conforme segue:

6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

6.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

66. O **gestor** alegou que a semana teria sido realizada no período de 10 a 14 de março de 2024, apresentando como comprovação documentos anexos nas páginas 123 a 134, intitulados "Política Pública no Combate à Violência Contra a Mulher - 2024" e "Evento - Contra Violência da Mulher".

67. Ademais, informa que foram desenvolvidas palestras educativas, atividades lúdicas, temáticas de igualdade de gênero, parcerias com profissionais da saúde e assistência social, além de debates sobre canais de denúncia e direitos das mulheres, sendo que apesar de não ter havido a designação formal da semana em todos os documentos oficiais, sustentou que a finalidade da lei foi cumprida.

68. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que a defesa não





apresentou evidências consistentes e contemporâneas ao exercício de 2024 que comprovem a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher". O material anexado refere-se em grande parte a exercícios anteriores (2022 e 2023) ou a atividades genéricas de comemoração do Dia da Mulher, sem foco no combate à violência de gênero.

69. A equipe de auditoria analisou os seguintes pontos:

- Os diários de classe (págs. 124, 125 e 126) se referem ao ano de 2022, e não a 2024. Além disso, registram conteúdos apenas no dia 08/03 (Dia da Mulher), sem qualquer menção específica ao tema do combate à violência contra a mulher, como exige a legislação.
- Os documentos síntese de conteúdo (págs. 127, 128 e 129) referem-se ao ano de 2023, igualmente limitando-se a tratar do Dia da Mulher, sem vinculação ao tema da violência de gênero.
- O planejamento diário de aula (pág. 130), datado de 07/03, é o único que menciona a realização de atividade relativa à "Semana da Mulher", mas o conteúdo descrito restringe-se à "mulher como símbolo de superação, luta por direitos e conquistas", sem vinculação explícita ao combate à violência.
- Os recortes de imagens (págs. 131 a 133) são também de anos anteriores (2022 e 2023), com foco na valorização da mulher, não no combate à violência.
- Por fim, a página 134, embora intitulada como "Atividades Semana da Mulher - ano 2024", contém apenas imagens de comemorações alusivas ao Dia da Mulher, sem comprovação de ações contínuas durante uma semana e sem a abordagem específica exigida pela lei.

70. **O MP de Contas mantém a irregularidade**, em consonância com a análise da Secex, considerando que não houve a comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, e pugna por **recomendação** que se realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

71. Ademais, a equipe de auditoria verificou a ausência de alocação de recursos para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a





mulher na LOA de 2024, conforme segue:

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.*
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

72. O **gestor** alegou que a ausência de dotação orçamentária específica não representou omissão da gestão municipal, tampouco descumprimento dos deveres institucionais relacionados ao tema, sendo que a gestão executou diversas ações concretas voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, mesmo diante da inexistência de dotação específica na LOA.

73. A defesa acrescenta que a existência de dotação específica não é o único meio de garantir a execução de políticas públicas, especialmente em municípios de pequeno porte, que possuem ações multissetoriais.

74. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP é clara ao exigir que os municípios prevejam dotações orçamentárias específicas na LOA para assegurar a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a efetiva avaliação da política pública de prevenção à violência contra a mulher, sendo que a ausência de previsão na LOA/2024 constitui falha formal grave que não pode ser suprida pela simples alegação de execução por meios indiretos.

75. O **MP de Contas mantém a irregularidade**, em consonância com a análise da Secex e pugna por **recomendação** para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





76. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

77. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

78. Considerando o panorama apresentado, verifica-se a seguinte irregularidade:

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os*





Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

79. O **gestor** alegou que aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no cálculo atuarial do RPPS, decorre de matéria que foi consolidada apenas em 2023, por meio da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, sendo fruto de discussões na Mesa Técnica nº 4/2023 e buscou unificar entendimentos sobre o vínculo jurídico e previdenciário dessas categorias.

80. A defesa afirma que as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022 definiram o vínculo estatutário e a natureza de risco das atividades dos ACS e ACE, mas sustenta que a ausência de legislação municipal específica inviabilizou a inclusão desses benefícios no cálculo atuarial.

81. Ressalta que, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o cálculo atuarial depende de premissas legais concretas (idade mínima, tempo de contribuição, fórmula de cálculo da renda mensal inicial), que não poderiam ser criadas unilateralmente pelo atuário.

82. Por fim, a defesa conclui que não houve ato omissivo ou comissivo imputável ao gestor, tratando-se de tema de alta complexidade técnica, de implementação recente e pendente de regulamentação municipal.

83. A **Secex manteve o apontamento**, considerando que, embora a efetiva inclusão dessa aposentadoria nos cálculos atuariais dependa realmente da edição de lei municipal específica, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei criando as carreiras de ACS e ACE e prevendo sua inclusão no RPPS, como condição prévia para viabilizar a inserção atuarial.





84. A irregularidade não se resume à ausência de consideração nos cálculos, mas decorre principalmente do descumprimento da obrigação normativa de encaminhar o projeto de lei no prazo estabelecido. Essa omissão compromete a atualização do regime previdenciário local e a sustentabilidade atuarial, em afronta às normas constitucionais e às diretrizes do TCE-MT.

85. Ao final, sugere **determinação** para que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

86. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade**, dado que a falha no cálculo é evidente, justificando a **recomendação** para que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.1, deste relatório técnico de defesa).

87. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.

2.1.7.3. Educação

88. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na





universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 653599/2025, fls. 113-20). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou acima da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	6,1	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila de espera por vaga em creche: 94.				

2.1.7.4. Meio Ambiente

89. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 653599/2025, fls. 120-4).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	62º lugar em municípios com o maior desmatamento
	Ranking nacional	329º lugar em municípios com o maior desmatamento
Focos de queimada	349 focos de queimadas	O indicador apresentou diminuição em 2025.





2.1.7.5. Saúde

90. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	20,1	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	21,9	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	25,0	Alta
Cobertura da Atenção Básica	75,0	Média
Cobertura Vacinal	102,3	Boa
Número de Médicos por Habitantes	4,3	Alto
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	9,3	Baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	93,2	Alta
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	1090,3	Muito Alta
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	9,4	Baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	15,6	Intermediária

91. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Materna – TMM, Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, **recomendando-se** ao gestor municipal que implante medidas visando melhorar os indicadores de: mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidente de trânsito, detecção





de dengue e taxa de detecção de hanseníase (geral), (item 9.3 e subitens, do relatório técnico preliminar).

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

92. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	Dentro do prazo
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
74,65%		Intermediário

93. Considerando que o atendimento dos requisitos de transparência ainda não alcançou 100%, em que pese a recomendação do exercício pretérito, cabe **recomendação** à gestão que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, do relatório técnico preliminar).

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

94. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

95. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.10. Ouvidoria

96. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

97. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.804-3/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 82/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.932-0/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 112/2023, ambos favoráveis à aprovação.

98. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **03 recomendações** listadas, **02 foram consideradas não atendidas** (adoção de ações para elevação do nível de transparência a 100% e aprimoramento da previsão de valores das metas fiscais) e **01 foi considerada atendida** (implementação de medidas de ajuste fiscal entre despesas correntes e receitas correntes). Sobre a adoção de ações para elevação do nível de transparência, esta aumentou de 64,60% para 74,65%, enquanto a meta fiscal do resultado primário apresentou superávit, mas foi mal dimensionada.

99. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **05 recomendações** listadas, **04 foram consideradas atendidas** (indicar endereço eletrônico quando divulgar peças orçamentárias, inserir no sistema Aplic as informações do PPA, adotar medidas necessárias de ajuste fiscal e acompanhar a despesa com pessoal do Executivo) e **01 não foi atendida** (aprimoramento da previsão de valores das metas fiscais).

100. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT foi satisfatório, somente devendo aumentar ainda mais os critérios de transparência e a previsão dos valores das metas fiscais, especialmente do resultado primário.

2.12. Regime Previdenciário

101. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

102. A Secex constatou a adimplênci a contribuições previdenciárias





patronais, dos segurados e suplementares, assim como verificou a regularidade da avaliação atuarial do RPPS e do certificado de regularidade previdenciária.

103. No entanto, foram verificadas divergências entre o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno e a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, conforme segue:

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

5.2) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

5.3) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS*

104. O **gestor** apresentou a mesma defesa para todas as divergências verificadas nas Tabelas de Contribuições Previdenciárias enviadas ao sistema Aplic e a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias e o Parecer do Controle Interno (**MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3**)





105. Segundo a defesa, trata-se de erro material no preenchimento da tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO no Sistema APLIC, relativo à competência de janeiro de 2024, pois o valor informado foi de R\$ 214.944,76, quando o correto, conforme demonstrado na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, é R\$ 113.193,59. Esta diferença de R\$ 101.751,17 refere-se exclusivamente a um equívoco no preenchimento, o qual ocorreu por se tratar de um processo manual, já que o sistema contábil atualmente utilizado pelo ente não realiza a exportação automática dessas informações para o sistema APLIC.

106. O gestor ressalta que não há inadimplência por parte do Poder Executivo, considerando que todas as guias de recolhimento previdenciário estão quitadas e juntadas aos autos, sendo que a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente comprova a inexistência de débitos junto ao RPPS e a plena regularidade da gestão previdenciária.

107. Reforça que, nos termos do art. 74, §1º da Instrução Normativa nº 01/2023-TCE/MT, erros formais ou materiais identificados nas remessas eletrônicas, quando justificados e não representarem prejuízo à aferição da regularidade, não devem ensejar imputações ou penalidades ao gestor.

108. Ademais, a jurisprudência do TCE-MT também é firme no sentido de que a ocorrência de erro material sanável e devidamente esclarecido não configura irregularidade material, notadamente quando, não há prejuízo ao erário, não há inadimplência do ente e há comprovação documental da veracidade dos recolhimentos.

109. **A Secex manteve a irregularidade**, posto que não foi comprovada a retificação no sistema APLIC, portanto, a prestação de contas permanece divergente. Além de que o valor alegado pela defesa (R\$ 101.751,17) não guarda relação com os valores apurados pela equipe técnica (R\$ 3.108,12; R\$ 4.935,37; R\$ 2.608,39). Ou seja, a justificativa apresentada não explica nem afasta as divergências efetivamente registradas.





110. A equipe de auditoria esclarece que o presente apontamento não trata de inadimplência previdenciária, mas sim de divergência de informações entre os dados encaminhados ao sistema APLIC, os registros constantes das Tabelas de Contribuições Previdenciárias e os valores informados na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno.

111. Na análise preliminar, a equipe técnica dividiu essas divergências encontradas em três situações distintas, considerando tanto a natureza da contribuição quanto o valor apurado: **5.1.** Contribuições Patronais - divergência de R\$ 3.108,12; **5.2.** Contribuições dos Segurados - divergência de R\$ 4.935,37; e **5.3.** Contribuições Suplementares - divergência de R\$ 2.608,39.

112. Em sua defesa, a Administração alegou que a diferença decorreu de erro material no preenchimento manual da tabela do sistema APLIC, relativo à competência de janeiro/2024, quando foi informado o valor de R\$ 214.944,76 em vez do valor correto de R\$ 113.193,59, gerando uma diferença de R\$ 101.751,17. Além disso, apresentou a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) como prova da adimplência junto ao regime.

113. O MPC, em consonância com a Secex, opina pela **manutenção da irregularidade**, haja vista que as informações trazidas pelo gestor não tiveram o condão de afastar as divergências verificadas nos envios ao sistema Aplic, ensejando a **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria para que encaminhe corretamente as informações para o sistema APLIC (Itens 7.1.5.1 e 7.2.3.2, do relatório técnico preliminar).

114. Ressalta-se que a equipe de auditoria sugeriu mais **recomendações** em relação ao RPPS: **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, (item 7.1.1, do relatório técnico

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





preliminar); **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, do relatório técnico preliminar); e **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, do relatório técnico preliminar).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

115. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,65**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, apresentando uma pequena melhora no resultado da gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2022 (0,61), 2023 (0,63).

116. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Colíder está acima da média do estado e da meta nacional. O município ocupa o 62º lugar no ranking estadual e o 329º no ranking nacional de municípios com maior desmatamento. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como boa, devendo dar maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Materna – TMM, Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes visando melhorar os indicadores, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.





117. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 74,65%, devendo atentar-se especialmente à melhoria da transparência, que já possuía recomendação no parecer prévio do exercício de 2023.

118. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

119. A **Secex apresentou 08 apontamentos** e concluiu pela **manutenção de todos os apontamentos** AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1, sendo que o **MPC não apresentou dissonância**.

120. Portanto, restaram: **02 irregularidades gravíssimas** – AA04 – item 1.1. ausência de aplicação de 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no ano anterior até o encerramento do primeiro quadrimestre; e ZA01 – item 8.1. cálculo atuarial sem previsão de aposentadoria pra ACS e ACE; **03 irregularidades graves** – CB03 – item 2.1. ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro; CB05 – item 3.1. divergência entre os valores contabilizados e aqueles informados pelo Banco do Brasil nas transferências da União e do Estado; CB08 – item 4.1. demonstrações contábeis enviadas ao TCE-MT sem assinatura do Prefeito e do Contador; e **03 irregularidades moderadas** – MC05 – item 5.1, 5.2 e 5.3. divergências entre a Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias; OC20 – item 6.1. não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; OC99 – item 7.1 – ausência de recursos previstos na LOA para a prevenção da violência contra a mulher.

121. Em que pese a manutenção de 02 irregularidades de natureza gravíssima, as presentes contas anuais de governo apresentam aspectos positivos que ultrapassam as questões do erro no cálculo atuarial e da aplicação do FUNDEB, que

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apesar da alta gravidade, não são suficientes para justificar o parecer prévio contrário.

122. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram bons.

123. O MPC coaduna com as recomendações expedidas pela Secex (Doc. nº 670657/2025, fls. 22-4), além das acrescentadas pelo próprio MPC ao longo das contas.

124. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Colíder, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro





no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) contabilize as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em conformidade com a Portaria STN nº 548/2015, (Item 5.2.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.2) contabilize corretamente as receitas referente as transferências Federais e Estaduais (Item 4.1.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.3) não encaminhe demonstrações contábeis ao TCE-MT sem as assinaturas do Prefeito e do Contador (CB08 – item 4.1);

c.4) integre às notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.2, do relatório técnico preliminar);

c.5) cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (AA04 – item 1.1);

c.6) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 (OC20 – item 6.1);

c.7) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OC99 – item 7.1);

c.8) adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS





e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.1, deste relatório técnico de defesa);

c.9) implante medidas visando melhorar os indicadores de: mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidente de trânsito, detecção de dengue e taxa de detecção de hanseníase (geral), (item 9.3 e subitens, do relatório técnico preliminar);

c.10) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, do relatório técnico preliminar);

c.11) encaminhe corretamente as informações para o sistema APLIC (Itens 7.1.5.1 e 7.2.3.2, do relatório técnico preliminar);

c.12) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, (item 7.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.13) providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, do relatório técnico preliminar);

c.14) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de





elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, do relatório técnico preliminar).

c.15) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento (item 8.1.1, do relatório técnico preliminar);

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **intimação** do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

